**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.**

**1. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**2. Recurso conhecido e rejeitado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por Guilherme Baldus Camargo em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em revisão criminal (evento 71 – RevCrim).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, o acometimento do julgado por vícios de omissão, contradição e obscuridade (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, por sua rejeição (evento 19.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, deflui que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com as soluções jurídicas adotadas.

Com efeito, todas as teses jurídicas veiculadas no recurso originário foram objeto de percuciente análise e a decisão, exposta mediante fundamentação plena. A simples leitura dos fundamentos do pronunciamento embargado, logicamente organizado pelos tópicos inscritos em seu relatório, viabiliza tal inferência.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Não se verifica, pois, pretensão de sanar omissão, contradição ou obscuridades, vícios sequer apontados de maneira precisa nas razões de inconformismo, senão reiterando os argumentos examinados por ocasião do julgamento da revisão criminal.

Com efeito, a superposição lógica das teses defensivas não configura, a rigor, vício de construção sanável pela via dos embargos, de modo que a insurgência apresentada extravasa o limite cognitivo do instrumento recursal.

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita o acolhimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e rejeitar os embargos.

É como voto.

**III – DECISÃO**